LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 MAIO DE 2019

Regulamenta os procedimentos de reconhecimento de imunidade tributária, de isenção e de não incidência, referentes aos tributos municipais, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Para o reconhecimento da imunidade recíproca, disposta no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, o Ente Federativo deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

II. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove o Ente como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

III. quando for o caso, cópia do Diário Oficial que comprove a condição de responsável pela repartição pública solicitante.

Art. 2º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 30 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Caso seja necessária a apresentação de documentação complementar o Ente Federativo deverá ser oficiado a apresentá-lo e o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 3º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 1º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – O ente Federativo deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 4º - Quando tratar-se de Entidade da Administração indireta, a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação poderá exigir, sempre que necessário, documentação complementar, e o prazo descrito no caput do artigo 2º deste regulamento será contado em dobro.

Art. 5º - Para o reconhecimento da imunidade referente ao IPTU dos templos religiosos, disposta no artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição Religiosa como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;

V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a Instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso o imóvel não seja utilizado para a realização de cultos religiosos, a Instituição deverá apresentar documentação complementar e a autoridade fiscal deverá determinar a realização de diligencia no imóvel para a verificação das condições para o enquadramento no benefício;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 6º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 7º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 5º desta Lei Complementar, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 8º - Para o reconhecimento da imunidade disposta no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deverão realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Relação das inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;

V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição;

VI. Declaração de Entidade, ratificada pelo contador responsável, em atendimento aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN;

VII. Demonstração dos Resultados do Exercício e Balanço Patrimonial referente aos 5 anos anteriores à solicitação;

VIII. Demonstração de retenção e recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados de terceiros nos 5 exercícios anteriores à solicitação;

IX. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto à Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;

X. Comprovante de recolhimento das taxas municipais (mobiliárias e imobiliárias) referente aos 5 exercícios anteriores à solicitação;

XI. Comprovante de regularidade quanto à escrituração contábil eletrônica da prefeitura nos 5 exercícios anteriores à solicitação.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos imóveis, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, quando cabível, realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos imóveis, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição, sempre que couber, a devida inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação considere necessário, poderá solicitar junto ao requerente, a apresentação de documentação complementar;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 9º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 10 - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 8º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto cumpridos todos requisitos.

Parágrafo único – A Instituição deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação complementar, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 11–O benefício poderá ser suspenso e até mesmo cancelado sempre que a Entidade deixar de observar qualquer dos requisitos abaixo:

I. Deixar de apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças os documentos descritos nos incisos VI a XI do artigo 8º deste regulamento, referentes ao exercício imediatamente anterior;

II. Deixar de cumprir qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação tributária

Municipal;

III. Deixar de apresentar, quando solicitado pela autoridade fiscal, qualquer documentação descrita neste regulamento.

IV. Deixar de cumprir qualquer um dos requisitos descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º – Uma vez verificado o descumprimento de algum dos requisitos descritos neste artigo, a autoridade tributária deverá suspender o benefício da imunidade e notificar a entidade a, no prazo máximo de 30 dias, regularizar sua situação.

§ 2º – Ultrapassado o prazo descrito no § 1º, será iniciada Ação Fiscal na Contabilidade da Entidade que poderá culminar no cancelamento definitivo do benefício.

§ 3º – Confirmado o cancelamento do benefício, a autoridade fiscal deverá efetuar o lançamento dos tributos devidos desde a data em que a entidade deixou de cumprir os requisitos para fazer jus ao benefício.

§ 4º – Uma vez cancelado o benefício, a Entidade deverá, após a regularização de sua situação, requerer novamente o benefício, a ser contado a partir da data da nova solicitação.

§ 5º – Caso a Entidade não concorde com a decisão de cancelamento do benefício, poderá impugnar tal decisão, nos termos descritos nos artigos 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 12–Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis utilizados como templos religiosos, disposta na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda,

Auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Contrato de locação, comodato ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel para a Instituição Religiosa;

V. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;

VI. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição mobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – A isenção somente abrange os imóveis utilizados para atividades fins da instituição religiosa, nos termos do artigo 1º, §2º da na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013;

§ 4º – O croqui descrito no inciso VI deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 13 - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ou no caso de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 14 - A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 15–Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta, disposta no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Comissão Permanente de Licitação – CPL ou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de Ofício, em até 30 dias contados da publicação do extrato do contrato, devidamente acompanhado da seguinte documentação:

I. Ficha de Lançamento do IPTU do imóvel;

II. Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Contrato de locação ou cessão;

V. Cópia do extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Município;

VI. Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais referente ao imóvel;

§ 1º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – No caso previsto no parágrafo 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §1ºserá interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

§ 4º – O procedimento descrito neste artigo é válido também para os casos de aditamento e renovação de processos.

Art. 16–Após a publicação deste regulamento, a Comissão Permanente de Licitação – CPL ou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no prazo máximo de 90 dias, a relação dos imóveis locados ou cedidos à Prefeitura, devidamente acompanhada dos demais documentos.

Art. 17–Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU do imóvel pertencente e- combatente brasileiro, a maior de 60 (sessenta) anos ou ao portador de deficiência física ou mental,

Descrita nos incisos II, IV ou V artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, o contribuinte deverá realizar a solicitação junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhado da seguinte documentação:

I. Cópia do Comprovante de Residência;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Comprovante de rendimentos do contribuinte;

V. Cópia do Comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;

VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;

VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;

VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;

IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002

§ 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpram os requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia,

Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 15 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 4º – No caso de descumprimento do previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §3ºserá interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 18–Para a renovação reconhecimento da isenção descrita no artigo 17, o contribuinte deverá apresentar a documentação descrita nos incisos do citado artigo, acompanhado do número do processo que reconheceu originalmente a isenção.

§ 1º – Uma vez verificado que todos os requisitos para a manutenção do benefício, será preenchido, pelo servidor responsável pelo atendimento, o formulário próprio, que deverá ser devidamente homologado por autoridade fiscal, autorizando, desta forma, a renovação do benefício.

§ 2º – O formulário será anexado, junto com os demais documentos, ao processo original e será encaminhado ao Órgão responsável pelo reconhecimento do benefício junto ao sistema de informática da Prefeitura.

§ 3º – A renovação do benefício, desde que cumpridos todos os requisitos, deverá ser realizado no prazo máximo de 15 dias, contados da apresentação dos documentos pelo contribuinte.

Art. 19–Anualmente, através de Decreto, o Poder Executivo definirá o prazo para a entrada da solicitação dos benefícios descritos nos artigos 17 e 18 deste regulamento.

Parágrafo Único – Após 90 dias do fim do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças publicará, através de Edital no Diário Oficial do Município, a relação dos imóveis cujos benefícios foram reconhecidos.

Art. 20– Para o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência referente ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, o contribuinte deverá realizar a solicitação, junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

I. Requerimento informando os fundamentos legais da solicitação;

II. Documentação comprobatória do direito ao benefício;

III. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

IV. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse,

etc.

Art. 21– O processo contendo a solicitação será encaminhada a Autoridade Fiscal para emissão de parecer acerca da solicitação, no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único – No caso de necessidade de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 22– Nos benefícios descritos nos artigos 1º e 5º deste regulamento a existência de eventuais débitos junto à Fazenda Pública Municipal não impedirá a concessão dos benefícios constitucionais, devendo, todavia, a relação dos débitos ser imediatamente enviados à Procuradoria Geral do Município para as providencias cabíveis.

Parágrafo Único – Nos demais casos deverá ser obedecido o disposto no artigo 543 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, ficando a análise da solicitação suspensa até a comprovação, por parte do contribuinte, da quitação ou parcelamento dos débitos existentes.

Art. 23– Não será cobrado dos requerentes nenhuma Taxa referente à abertura dos processos de reconhecimento dos benefícios previstos neste regulamento.

Art. 24– As Certidões de Imunidade, Isenção ou Não incidência referentes aos benefícios previstos neste regulamento deverão ser emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica, Código de Verificação ou "QR Codes" e disponibilizadas no site da Prefeitura.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá regulamentar e implementar as Certidões Descritas no caput no prazo máximo de 180 dias contados da publicação deste regulamento.

Art. 25 – Os contribuintes que gozarem dos benefícios descritos neste regulamento deverão comunicar a Prefeitura a transmissão da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, no prazo máximo de 30 dias contados desta transmissão, sob pena de autuação, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 26 - A Lei Complementar no 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 588 (...)

I – Regido pelas disposições desta Lei e pela legislação tributária extravagante"

Art. 27– Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de maio de 2019

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito